



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº 1.00679/2021-23

Requerente: Carlos Moisés da Silva
Requerido: Ministério Público de Santa Catarina
Advogado: Luis Irapuan Campelo Bessa Neto
Relatora: **Fernanda Marinela** de Sousa Santos

DECISÃO LIMINAR

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONSELHO SUPERIOR. JULGAMENTO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TURMA REVISORA. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. ART. 43, VIII, E ART. 126, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Carlos Moisés da Silva em face de ato da Terceira Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina praticado no bojo do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9.

Na origem, o referido IC teria sido instaurado perante a 26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital para apurar supostos atos de improbidade administrativa na aquisição de 200 ventiladores pulmonares por meio da Dispensa de Licitação nº 754/2020. Realizadas diligências preliminares, surgiram indícios de participação do Governador de Estado, razão pela qual declinou-se a competência criminal ao Superior Tribunal de Justiça e remeteu-se o feito à Procuradoria-Geral de Justiça do MP-SC.

O Procurador-Geral de Justiça do MP-SC formulou Promoção Parcial de Arquivamento do supracitado Inquérito Civil em relação ao Governador do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Estado, ressalvando a possibilidade de reanálise da matéria no caso da “*superveniência de novos elementos fáticos e probatórios*”.

Em cumprimento ao art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/1985 e ao art. 49, § 1º, do Ato nº 395/2018 – PGJ/MP-SP, levou-se a decisão de arquivamento ao crivo do Conselho Superior do Ministério Público. O expediente foi distribuído à Terceira Turma Revisora sob a relatoria da Exma. Procuradora de Justiça Lenir Roslindo Piffer. Após análise dos autos, o feito foi incluído em 28/04/2021 na pauta da Sessão de Julgamento prevista para 04/05/2021.

O ora requerente alega não ter sido oficialmente intimado da inclusão em pauta, tendo tomado ciência através de terceiros. Afirma que, em 03/05/2021, solicitou à Presidência da Terceira Turma Revisora acesso aos autos para “*apresentar razões e subsidiar sustentação oral, ambas previstas regimentalmente*” (fl. 96). Na manhã da data prevista para a sessão, requereu-se a suspensão do julgamento, porquanto ter-se-ia inviabilizado o pleno direito de defesa e a garantia das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia (fls. 102-105). Nada obstante, o pleito foi indeferido pela Relatora.

Explica que às 14 horas deu-se início ao julgamento, ocasião na qual suscitou questão de ordem frente à impossibilidade de acesso à integralidade dos autos do IC “*ocasionada por problemas técnicos no sistema do MP-SC*”. A maioria dos integrantes do colegiado decidiu por manter o julgamento e procedeu-se à leitura do voto da Relatora pelo não acatamento da Promoção Parcial de Arquivamento.

Sustenta que “*a sessão de julgamento foi realizada ao largo de todas as premissas básicas do Estado Democrático de Direito, não se observando os direitos, garantias e prerrogativas do ora Requerente e de sua defesa, fulminando de nulidade o ato realizado*”.

Requer liminarmente a suspensão do julgamento até a decisão final deste PCA alegando a possibilidade de prejuízos ainda maiores na medida em que poderá se tornar novamente investigado no âmbito do referido IC.

No mérito, pugna que seja desconstituído o julgamento e que este CNMP determine à Terceira Turma Revisora do CSMP/MP-SC que possibilite acesso

integral dos autos do Inquérito Civil à defesa.

O feito foi distribuído à minha relatoria automaticamente (ELO - 06/05/2021 14:12:19).

É o relatório. Decido.

O artigo 43, VIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público atribui à Conselheira Relatora a competência para “*conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*”. Ademais, tratando-se de Procedimento de Controle Administrativo, o parágrafo único do art. 126 do RICNMP prevê que “*o Relator poderá determinar, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, a suspensão da execução do ato impugnado*”.

Na hipótese *sub examine*, em um primeiro momento, com vistas à apreciação do pedido de medida liminar formulado, deve-se analisar se estão presentes os requisitos regimentais mencionados.

I – Da presença de relevantes fundamentos jurídicos

No presente feito, a controvérsia diz respeito à falta de acesso – ou o acesso incompleto – por advogado aos autos de procedimento administrativo pautado para julgamento em Sessão de Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina. Tal expediente foi submetido ao crivo do CSMP/MP-SC por determinação do Procurador-Geral de Justiça “*para exame e deliberação sobre a presente promoção de arquivamento, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/1985 e art. 49, §1º do Ato n. 395/2018/PGJ*”.

É sabido que os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal asseguram aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, devendo ser igualmente observado o princípio do devido processo legal.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dentre as normas que visam o pleno exercício destas garantias constitucionais, encontra-se o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994, a qual dispõe, em seu art. 7º, incisos XIII, XIV, XV e XVI, que o acesso e a extração de cópias de documentos contidos em processos judiciais e administrativos de qualquer natureza é uma prerrogativa do advogado e envolve a liberdade necessária para o desempenho de suas funções.

O Estatuto ainda prevê que a prática de atos tendentes a dificultar o pleno exercício da advocacia, como impedir o advogado de acessar o processo, ou o fornecimento incompleto de autos, implica responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso com o intuito de prejudicar ou obstar o direito à ampla defesa do cidadão.

A garantia de que o advogado terá acesso aos elementos que serão utilizados pela autoridade judiciária ou administrativa para formar sua convicção está intrinsecamente relacionada ao pleno exercício da defesa técnica, como se pode depreender das palavras do Exmo. Ministro Celso de Mello:

“[...] se impõe assegurar ao Advogado, em nome de seu constituinte, o acesso a toda informação já produzida e formalmente incorporada aos autos da investigação penal em causa, **mesmo porque o conhecimento do acervo probatório pode revestir-se de particular relevo para a própria elaboração da defesa técnica por parte do interessado.**” (HC nº 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04/02/2016 – grifei)

Na mesma toada, o Plenário deste CNMP já afirmou que “o respeito às prerrogativas dos advogados está diretamente vinculado a efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa dos cidadãos, sem os quais não se pode falar em acesso à justiça” (PCA 1.00085/2020-40, de minha relatoria, julgado 24/11/2020).

Compulsados os autos, foi possível verificar que, após requerimento de acesso formulado pelo causídico do ora requerente à Terceira Turma Revisora do CSMP, a Exma. Procuradora Lenir Roslindo Piffer deferiu o acesso aos autos do procedimento ao defensor “*mediante a disponibilização de senha*” (fls. 97-99). Vale

ressaltar, entretanto, que este deferimento ocorreu em 4 de maio de 2021, mesmo dia da Sessão de Julgamento na qual o feito estava pautado.

Realizou-se o cadastro da senha na mesma data, contudo, a própria Secretaria dos Órgãos Colegiados do CSMP/MP-SC informou que, em virtude de “*problemas técnicos*”, não foi possível disponibilizar cópia do expediente ao defensor. Confira-se o teor do email enviado pelo órgão ao advogado do ora requerente (fl. 107):

RESPOSTA: URGENTE - Petição - Governador do Estado - Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9

Conselho Superior do Ministério Público <CSMP@mpsc.mp.br>
Para: Marcos Fey Probst <marcos@fpb.adv.br>

4 de maio de 2021 14:10

Senhor Advogado,

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem da Exma. Conselheira Relatora Lenir Roslindo Piffer, informamos que por problemas técnicos (problemas no Sistema de Informação e Gestão do MPSC - SIG) não foi possível disponibilizar cópia do Inquérito Civil n. 06.2020.00001921-9.

Outrossim, informamos que as providências junto ao setor responsável, para solução do problema, já foram tomadas.

Respeitosamente,

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS
(48) 3229-9014
csmp@mpsc.mp.br



Constata-se, portanto, que a despeito de formalmente deferido o pedido do advogado, não restaram materialmente asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório e as prerrogativas da advocacia. Há, portanto, fundamentos jurídicos relevantes que embasam o pedido, como o art. 5º, LV e LIV, da CF, o art. 7º do Estatuto da OAB e precedentes deste CNMP e do Supremo Tribunal Federal.

II – Da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

No que tange ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, há de se reconhecer que pela própria natureza do expediente em julgamento na Terceira

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Turma Revisora do CSMP/MP-SC já existem danos potenciais ao requerente. Isso porque se trata de revisão de Promoção de Arquivamento em Inquérito Civil, de forma que, a depender das conclusões do órgão colegiado, poderá o cidadão figurar novamente na condição de “investigado”.

Além disso, faz-se necessário salientar que existe previsão específica no Regimento Interno do Conselho Superior do MP-SC acerca da possibilidade de sustentação oral perante a Turma. Veja-se:

Art. 210. As sessões de julgamento das Turmas Revisoras serão públicas e realizadas em auditório adequado do Ministério Público.

§ 1º A polícia do recinto será exercida pelo Presidente da Turma Revisora.

§ 2º **Será admitida sustentação oral pelos eventuais interessados presentes, ou por seus procuradores.**

§ 3º As matérias sobre as quais pende restrição de publicidade serão levadas a julgamento das Turmas Revisoras por meio de pedido de inclusão de matéria nova em mesa, constando da justificativa a causa legal de imposição de sigilo.

§ 4º A critério da Turma Revisora, as sessões poderão realizar-se em local diverso.

Existe, ainda, no âmbito do MP-SC, legislação interna que disciplina sobre a tramitação dos inquéritos civis e esta garante aos interessados a apresentação de razões escritas e documentos. Trata-se, portanto, de mais um mecanismo que visa assegurar a ampla defesa e o contraditório. Colaciono, por oportuno, o art. 50 do Ato PGJ/MP-SC nº 395/2018:

Art. 50. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, **os interessados poderão apresentar razões escritas ou documentos**, os quais serão juntados aos autos do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório.

Assim, a impossibilidade de acesso ao procedimento, ocorrida em virtude de problemas técnicos do próprio órgão ministerial implicou, indubitavelmente, em prejuízo, porquanto restou inviabilizado o pleno exercício do direito de defesa na forma de razões escritas e de sustentação oral no julgamento, mecanismos previstos nas próprias normas regentes do MP-SC e de seu Conselho Superior e que tratam, em maior extensão, de garantias constitucionais.

III – Da decisão

Diante de tais razões, presentes relevantes fundamentos jurídicos que embasam o pedido e diante do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER o julgamento** da Promoção de Arquivamento Parcial do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9 iniciado pela Terceira Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, **com fundamento no art. 43, VIII, e no art. 126, parágrafo único, do RICNMP.**

Intime-se de imediato o **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** para adotar as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão e para **manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto nos arts. 126 e 141 do Regimento Interno do CNMP.

Comunique-se, ainda, que a teor da Portaria CNMP-PRESI nº 63/2015, a visualização do inteiro teor do processo, autuado no sistema ELO, poderá ser realizada no sítio deste Conselho na Internet, no seguinte endereço eletrônico: www.cnmp.mp.br, após cadastramento de membro ou servidor e solicitação de acesso efetivados no mesmo sítio, através do link: <http://www.cnmp.mp.br/portal/cadastro-elo>.

Brasília (DF), [data da assinatura digital].

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Relatora